



# Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 20 de Dezembro de 2013.

VETO Nº 57/2013  
Processo nº 29.643/2013

J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO  
EM 20 DEZ. 2013

Excelentíssimo Senhor Presidente:

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

PRESIDENTE

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Vereadores, para comunicar-lhes que após analisar o **Autógrafo nº 330/2013** e tendo ouvido as Secretarias de Negócios Jurídicos e da Fazenda, decidi, no uso da faculdade que me conferem os artigos 61, inciso V, e 46, § 2º, todos da Lei Orgânica do Município, pelo **VETO PARCIAL** ao **Projeto de Lei nº 394/2013**, que **Estima a Receita e fixa a Despesa do Município para o exercício de 2014**.

Embora possa reconhecer os nobres propósitos que embasaram a apresentação das emendas por meio do Anexo de Emendas Parlamentares mencionada no art. 10, a negativa de sanção se justifica por razões de ordem técnico e jurídica que a seguir passo expor.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, a chamada Constituição Cidadã, a participação popular no processo legislativo tem sido promovida através das Audiências Públicas, seja para elaboração do planejamento municipal (PPA, LDO e LOA), seja para discutir assuntos dos mais diversos como meio-ambiente, tributação, etc. A participação do Poder Legislativo no processo de elaboração das peças de planejamento municipal é de suma importância para a consolidação do processo de construção do estado democrático de direito, resgatados pela nossa Constituição.

A Secretaria da Fazenda verificou que a maioria das emendas parlamentares apresentadas pelos nobres Edis foram elaboradas utilizando a melhor técnica contábil/financeira prevista na Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101/2000, na Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei Federal nº 4.320/64 e ainda nas Instruções Normativas nº 02/2008 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e Resoluções do Senado Federal, dentre outras.

Todavia, não é o que ocorreu com todas as emendas.

Segundo o que consta das próprias ordens dos dias de deliberação sobre as emendas na Câmara Municipal, os pareceres da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias já foram contrários à aprovação de diversas emendas parlamentares devido a inúmeras incorreções de ordem técnica.

Com efeito, contrariando o texto legal do parecer, foram aprovadas emendas em situação de inconstitucionalidade, como por exemplo, as emendas 260, 261, 265, 268, 270, 272, 273, 274, 275, 279, 339, 340, 358, 359, 362, 367, 376, 377, 378, 401, 402, 405, 406, 414, 418, 440, 441, 450 que esgotam a dotação de origem dos recursos. Essa situação configura o desequilíbrio orçamentário e contraria o princípio do equilíbrio orçamentário previsto na Lei Federal nº 4.320/64, além de deixar incompatibilizados o PPA e a LOA, já que, teremos ação prevista no primeiro e não contemplada no segundo.

O mesmo ocorreu durante a primeira discussão com relação às emendas 203, 204, 205, 206, 207, 208, 209, 210, 211, 212, 213, 214, 215, 216, 217, 218, 219, 220, 221, 222, 223, 224, 225, 226, 227, 228, 229, 232, 233, 234, 235, 237, 238, 239, 240 e as mesmas foram rejeitadas, utilizando o critério constitucional regular.



# Prefeitura de SOROCABA

Veto nº 57/2013 – fls. 2.

Segundo o parecer da CEFOP, as emendas 263, 264, 266, 267, 269, 271, 276, 354, 355, 356, 423, 428, 431, 433, 435, 437, 438, 442, 443, 444, 447, 449, 451, 452, 453 não dispunham de rubricas orçamentárias para a abertura do crédito e mesmo assim foram aprovadas. Essa situação também configura o desequilíbrio orçamentário e contraria o princípio do equilíbrio orçamentário previsto na Lei Federal nº 4.320/64.

De outro lado, a emenda 411 prevê a criação de ação que agrega ações já existentes no PL da LOA e que são distintas, pois envolvem manutenção (recapeamento) e investimento (pavimentação). Já constam do PL da LOA, separadas.

A emenda 426 cria subvenção para entidade sem mencionar qual entidade será beneficiada, o que contraria o dispositivo legal constante da LDO e LRF.

Ainda, algumas emendas, como por exemplo, a 429, utilizaram como fontes de recursos rubricas consignadas a pessoal e encargos sociais, o que é vedado Constitucionalmente (art. 166, § 3º, inciso II, a, da Constituição Federal).

Destacando a importância da participação do Poder Legislativo, que tão bem representa o povo sorocabano, ressaltamos, mais uma vez, que a maioria das emendas contemplou assuntos de extrema importância para a população, mas, em tempo, cabe esclarecer que o PL da Lei Orçamentária Anual é uma peça contábil e financeira, elaborada com critérios técnicos contábeis e financeiros, subordinados aos previstos na Constituição Federal, Lei Complementar nº 101/2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Federal nº 4.320/64 e ainda nas Instruções Normativas nº 02/2008 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Resoluções do Senado Federal, dentre outras. As emendas parlamentares devem por consequência de toda essa legislação superior atender aos mesmos critérios técnicos contábeis e financeiros previstos.

Em suma, apesar da importância de algumas emendas, como outras encontram obstáculo técnico intransponível, e considerando que todas estão inseridas dentro de um mesmo dispositivo (art. 10), não havendo como se vetar apenas algumas delas porquanto o veto só pode abranger *texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea* (art. 46, § 3º, da Lei Orgânica), ou seja, não há possibilidade jurídica de vetar apenas parte do anexo, outra solução não resta senão a oposição de veto ao art. 10 do Projeto.

Diante do exposto, dirijo-me a esta Casa de Leis para **VETAR** o **art. 10** do Projeto de Lei nº 394/2013 (objeto do Autógrafo nº 330/2013).

Atenciosamente,

  
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO  
Prefeito Municipal

Ao  
Exmo. Sr.  
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA  
Veto 57 2013 Aut 330 e PL 394 2013

PROTÓTIPO SENAL

-20-Dez-2013 15:26-131640-2/4

SECRETARIA MUNICIPAL DE SOROCABA